Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Recurso em Sentido Estrito nº. 0800781-57.2026.8.19.0071

Juízo de origem: Juízo da Vara Única da Comarca de Porto Real/Quatis

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Recorridos: FELIPE SOARES SANTANA (Advogado: João Pedro Polidoro, OAB/RJ nº 263.966), GUSTAVO PEREIRA GUIMARÃES (Advogado: Igor Landim Vieira de Lima, OAB/RJ nº 243.301) e DENIS DE OLIVEIRA MARQUES (Advogados: Lucas Barbosa de Souza, OAB/RJ nº 227.966 e Gabriel da Silveira Bezerra de Mello, OAB/RJ nº 227.103)

Relator: Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA FINS DE TRÁFICO. RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. INGRESSO EM DOMICÍLIO SEM MANDADO JUDICIAL. CRIMES PERMANENTES. FUNDADAS RAZÕES PARA A DILIGÊNCIA POLICIAL. LEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS. QUANTIDADE, NATUREZA E VARIEDADE DAS DROGAS. MODO DE ACONDICIONAMENTO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ASSEGURAMENTO DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA

FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU:18999 Assinado em 29/10/2026 18:48:59
Local: GAB. DES. FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

HOMOGENEIDADE. FUTUROLOGIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra decisão que relaxou a prisão em flagrante de três acusados da prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, em concurso material, mediante imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em: (i) definir se o ingresso policial em residência sem mandado judicial e a realização de busca pessoal, em contexto de investigação de crimes permanentes, encontram respaldo em fundadas razões que justifiquem a legalidade da prisão em flagrante; (ii) estabelecer se a prova da materialidade, os indícios suficientes de autoria, a gravidade concreta das condutas, as circunstâncias da apreensão dos entorpecentes e o risco de reiteração delitiva justificam a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública e asseguramento da aplicação da lei penal; e (iii) determinar se as condições

pessoais dos acusados e as medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para afastar a necessidade da segregação cautelar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 303 do Código de Processo Penal reconhece a permanência do estado de flagrância enquanto não cessar a consumação dos crimes permanentes, entre os quais se incluem o tráfico de drogas, nas modalidades de guardar e ter em depósito substâncias entorpecentes, e a associação para fins de tráfico.

4. A garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio admite o ingresso policial sem mandado judicial em situação de flagrante delito, desde que existam fundadas razões, justificadas *a posteriori*, indicativas da ocorrência de atividade criminosa no interior do imóvel, conforme a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 280 da repercussão geral.

5. As informações prévias sobre a prática de tráfico de drogas em endereço determinado, o conhecimento policial de que o imóvel constituía ponto de comercialização de entorpecentes e a visualização dos acusados reunidos na sala da residência, cuja porta se encontrava aberta, constituem, considerados em conjunto,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

elementos concretos que justificam a diligência policial e afastam a alegação de abordagem aleatória ou arbitrária.

6. A existência de portão externo no terreno não demonstra, isoladamente, ingresso domiciliar arbitrário, nem afasta necessariamente a possibilidade de visualização do interior da residência pelos policiais.

7. Os arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal autorizam a busca pessoal sem mandado judicial quando circunstâncias objetivas e concretas indicam fundada suspeita de posse de objetos que constituam corpo de delito, independentemente da efetiva localização de materiais ilícitos na revista.

8. A ausência de apreensão de entorpecentes diretamente com os acusados não invalida a abordagem policial quando as circunstâncias antecedentes justificam a diligência, especialmente diante da localização de substâncias ilícitas em mochila próxima aos três recorridos.

9. A prisão preventiva constitui título prisional autônomo em relação à prisão em flagrante, de modo que eventual irregularidade desta última não impede, por si só, a decretação da custódia cautelar, desde que presentes os pressupostos e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

10. O auto de prisão em flagrante, o registro de ocorrência, os depoimentos policiais, o auto de apreensão e os laudos de exame de entorpecentes demonstram a materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria dos crimes imputados aos recorridos, preenchendo os pressupostos necessários à decretação da prisão preventiva.

11. A imputação dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 atende ao requisito de admissibilidade da prisão preventiva estabelecido no art. 313, I, do Código de Processo Penal, por envolver infrações dolosas cujas penas privativas de liberdade máximas superam quatro anos.

12. A quantidade, a natureza e a variedade das drogas apreendidas, especialmente os 87g de cocaína fracionados em 38 pinos com identificação de preço e símbolos alusivos à facção Comando Vermelho, associadas ao local e às circunstâncias da apreensão, evidenciam a gravidade concreta das condutas e a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

13. O art. 312, § 3º, III e IV, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei

nº 15.272/2025, estabelece a natureza, a quantidade e a variedade das drogas, bem como o fundado receio de reiteração delitiva, como elementos relevantes para a aferição da periculosidade do agente e do risco à ordem pública.

14. O risco de reiteração delitiva, associado às circunstâncias concretas da atuação criminosa imputada aos recorridos, fundamenta a necessidade da segregação cautelar para proteção da ordem pública.

15. A ausência de comprovação de residência fixa e de vínculo empregatício estável dos recorridos reforça, nas circunstâncias do caso, a necessidade da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, diante do risco de que se furtem à persecução penal.

16. As condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e exercício de atividade lícita, não impedem a decretação da prisão preventiva quando elementos concretos demonstram a presença dos requisitos legais autorizadores da medida.

17. A necessidade da segregação cautelar dos recorridos para garantia da ordem pública e asseguramento da aplicação da lei penal impede a substituição da prisão preventiva por medidas

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

cautelares diversas da prisão, previstas nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Penal, não sendo tal substituição, portanto, nem adequada nem suficiente.

18. Não merece prosperar a alegada violação ao princípio da homogeneidade, eis que impertinente qualquer exercício de futurologia, já que é evidente que não há como, no momento, vislumbrar quais penas serão eventualmente aplicadas aos recorridos, notadamente o regime inicial de cumprimento, o que só será possível quando da prolação da sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

19. Recurso conhecido e provido.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, arts. 240, § 2º, 244, 303, 310, I, 312, § 3º, III e IV, 313, I, 319 e 320; Código Penal, arts. 69, 109, I, 115 e 117, I; Lei nº 11.343/2006, arts. 33, caput, e 35, caput; Lei nº 15.272/2025.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 603.616/RO, Tema 280 da repercussão geral; STF, RE nº 1.489.830/SP, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. 27.05.2024; STF, RE nº 1.447.080 AgR, Rel. Min. Flávio Dino, Primeira Turma, j. 07.05.2024; STJ, RHC nº 158.580/BA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 19.04.2022; STJ, AgRg no HC nº 734.704/AL, Sexta Turma, j. 14.02.2023; STJ, AgRg no RHC nº 171.308/SC, Sexta Turma, j. 25.10.2022; STJ, HC nº 589.003/PA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 23.03.2021; STJ, AgRg no HC nº 725.170/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, j. 05.04.2022; STJ, AgRg no HC nº 948.503/AM, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 19.08.2025; STJ,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Jurisprudência em Teses, Edição nº 32, Tese nº 12; STJ, RHC nº 187.327/RS, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 22.10.2024; STJ, HC nº 507.051/PE, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 22.10.2019; STJ, AgRg no RHC nº 209.719/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 28.05.2025.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº. 0800781-57.2026.8.19.0071, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso, para reconhecer a legalidade da prisão em flagrante dos recorridos FELIPE SOARES SANTANA, DENIS DE OLIVEIRA MARQUES e GUSTAVO PEREIRA GUIMARÃES e decretar suas prisões preventivas, com espeque nos arts. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, determinando, ainda, a expedição de mandados de prisão em desfavor dos aludidos recorridos, e fixando a data de validade dos mandados em 10/09/2036 (a denúncia foi recebida em 11/09/2026 e os recorridos eram menores de 21 anos à época dos fatos), *ex vi* do disposto nos arts. 109, I, 115 e 117, I, todos do Código Penal, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

R E L A T Ó R I O

Trata-se de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra decisão proferida pelo Juízo da Central de Audiências de Custódia de Volta Redonda que relaxou a prisão em flagrante dos recorridos FELIPE SOARES SANTANA, DENIS DE OLIVEIRA MARQUES e GUSTAVO PEREIRA GUIMARÃES, mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, nos autos do processo nº 0800732-16.2026.8.19.0071, em que lhes é imputada a prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei nº 11.343/2006, na forma do art. 69 do Código Penal.

Os recorridos foram presos em flagrante em 01/06/2026 pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei nº 11.343/2006 (id. 288291077 – PJ*e*).

Na audiência de custódia, realizada em 03/06/2026, o Juízo da Central de Audiências de Custódia de Volta Redonda relaxou a prisão em flagrante dos recorridos, por entender que haveria indícios de violação de domicílio e de busca pessoal desprovida de fundadas suspeitas, impondo-lhes, contudo, as medidas cautelares de comparecimento pessoal em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, para informar e comprovar endereço atualizado, e de manutenção do endereço atualizado nos autos (id. 288291072 – PJ*e*):

"(...) Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante, pelos crimes do art. 33 e art. 35, ambos da Lei 11.343/2006. No caso dos autos, os policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante disseram: Que o declarante é policial militar e vem nesta delegacia para apresentar três suspeitos e material

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

entorpecente; Que foi verificar notícia de tráfico de drogas no bairro de jardim real, no endereço da rua francisco orioli 138, casa 02, em porto real; Que esteve no endereço citado para reprimir tráfico de drogas nesta data de 01 de junho de 2026, por volta das 12:30; Que, no local, observou que a porta da residência estava aberta com três pessoas sentadas ao chão de frente para o sofá na sala da casa; Que o local é conhecido pelo declarante em razão de haver tráfico de drogas; Que passou busca pessoal nos suspeitos, não havendo nada de ilícito com os mesmos; Que, todavia, na mesma sala havia uma mochila na qual continha aproximadamente 38 pinos de pó branco (cocaína) com a inscrição pó de 30 e com bandeiras indicativas da facção do comando vermelho; Que ainda havia seis unidades de haxixe e um sacolé contendo erva seca prensada (maconha); Que naquele momento veio saber se tratar DENIS DE OLIVERIA MARQUES, FELIPE SOARES e GUSTAVO PEREIRA; Que GUSTAVO disse ser o responsável pela posse do material entorpecente, sendo que foram apreendidos dois celulares na posse deste; Que a droga encontrada estava na mochila pertencente a GUSTAVO; Que na residência havia um veículo de cor branca fiat argo de placa TZF6A84 o qual é encaminhado nesta delegacia, havendo suspeita de que tal veículo fosse utilizado para transporte da carga de drogas; Que a mochila contendo drogas estava próxima aos três suspeitos, havendo fácil acesso a ela; Que o veículo foi consultado não havendo irregularidade sobre ele; Que o responsável pela residência seria FELIPE SOARES; Que diante de toda situação, os suspeitos, juntamente com o material arrecadado, foram trazidos nesta delegacia na presença da autoridade policial para que os procedimentos legais sejam adotados; Que na oportunidade dos fatos, não houve resistência à abordagem policial; Que na visão do declarante os suspeitos são conhecidos traficantes de drogas da região onde ocorrera a operação policial. Assim, pela narrativa dos policiais, verifica-se que existem indícios de violação de domicílio e de busca pessoal sem fundadas suspeitas, o que pode ou não se confirmar durante a instrução processual, mas que, no presente momento, recomenda o relaxamento da prisão em flagrante, por aparente ilegalidade. Todavia, diante da apreensão de drogas no local em que os custodiados se encontravam e da necessidade de vinculá-los ao processo, imponho-lhes medidas cautelares alternativas consistentes em comparecimento pessoal em juízo, no prazo de 30 dias, para informar e comprovar endereço atualizado e obrigação de manter endereço atualizado nos autos. Diante do exposto, RELAXO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE TODOS OS CUSTODIADOS, nos termos do art. 310, I, do Código de Processo Penal, mas imponho-lhes medidas cautelares alternativas consistentes em: a) comparecimento pessoal em juízo, no prazo de 30 dias, para informar e comprovar endereço atualizado; e b) obrigação de manter endereço atualizado nos autos. Expeçam-se alvarás de soltura e termos de compromisso. (...)".

Inconformado, o Ministério Público interpôs o presente recurso em sentido estrito (id. 288291068 – PJ*e*).

Em suas razões recursais, sustentou o *Parquet*, em síntese, o seguinte: **(1)** legalidade da atuação policial, uma vez que os agentes

se dirigiram ao imóvel após receberem informações acerca da prática de tráfico de drogas no local, tendo encontrado a porta da residência aberta e os recorridos próximos à mochila que continha as substâncias entorpecentes; **(2)** inexistência de violação de domicílio ou de busca pessoal ilegal, diante da presença de fundadas razões para a realização da diligência, notadamente em razão da natureza permanente dos delitos investigados; **(3)** presença de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, extraídos dos elementos informativos coligidos durante a investigação, especialmente dos depoimentos policiais e da apreensão das substâncias entorpecentes; **(4)** necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta das condutas imputadas aos recorridos, da quantidade e variedade de drogas apreendidas e do risco de reiteração delitiva; e **(5)** insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão para resguardar a ordem pública.

Por essas razões, requereu o recorrente o provimento do recurso, para que seja reformada a decisão recorrida, com o reconhecimento da legalidade da prisão em flagrante e a decretação da prisão preventiva dos recorridos.

Em contrarrazões, as Defesas dos recorridos pugnaram pela manutenção da decisão recorrida e pelo desprovimento do recurso ministerial, sustentando, em síntese, a ilegalidade do ingresso dos policiais no imóvel, a ausência de fundadas razões para a realização das buscas e a inexistência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva (ids. 295243820, 293972377 e 306284501 – PJ*e*).

Em juízo de retratação, o Juízo *a quo* manteve a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, determinando a remessa dos autos a este Tribunal (id. 310554578 – PJ*e*).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

Em id. 9, consta parecer da douta Procuradoria de Justiça, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso, por entender demonstrada a legalidade da atuação policial, bem como a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva dos recorridos.

É o RELATÓRIO.

V O T O

Ab initio, impende ressaltar que o recurso em sentido estrito interposto é tempestivo e possui todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifico que **assiste razão ao *Parquet***, que, sob os argumentos recursais, pretende a reforma da decisão que relaxou a prisão em flagrante dos recorridos, diante da alegada ilegalidade do ingresso dos policiais no imóvel e da ausência de fundadas suspeitas para a realização da busca, requerendo o reconhecimento da legalidade da atuação policial e a decretação da prisão preventiva dos recorridos.

Com efeito, **não merece prosperar o entendimento adotado pelo Juízo *a quo* quanto à suposta ilegalidade da prisão em flagrante dos recorridos**, por violação de domicílio e ausência de fundadas suspeitas para a realização da busca.

Conforme se extrai dos autos, na data dos fatos, policiais militares se dirigiram à residência situada na Rua Francisco Orioli nº 138, casa 2, Jardim Real, Porto Real/RJ, a fim de averiguarem informações acerca da prática de tráfico de drogas no local, já

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

conhecido pelos agentes de segurança pública como ponto de comercialização ilícita de substâncias entorpecentes.

Ao chegarem ao endereço, os policiais observaram que a porta da residência se encontrava aberta, sendo possível visualizar os recorridos sentados no chão da sala, próximos a uma mochila.

Durante a abordagem, nada de ilícito foi encontrado na revista pessoal dos recorridos. Todavia, ao procederem à busca na mochila, localizada próxima aos três indivíduos, os agentes arrecadaram 38 (trinta e oito) pinos contendo cocaína, com inscrições alusivas à facção criminosa Comando Vermelho, 6 (seis) unidades de haxixe e 1 (um) invólucro de maconha. Na ocasião, foram apreendidos, ainda, 2 (dois) aparelhos celulares em poder do recorrido GUSTAVO PEREIRA GUIMARÃES (vide id. 288291067 – PJ*e*).

Consoante se extrai do termo de declaração prestado pelo policial militar Rodrigo Augusto Castilho (id. 288291064 – PJ*e*), o recorrido GUSTAVO PEREIRA GUIMARÃES teria assumido a propriedade da mochila e das substâncias entorpecentes nela encontradas, enquanto FELIPE SOARES SANTANA seria o responsável pelo imóvel em que ocorreu a apreensão.

Note-se que a ação policial não se baseou em mera intuição. Pelo contrário, a diligência foi motivada por informações acerca da prática de tráfico de drogas em endereço determinado, já conhecido pelos agentes policiais pela atividade de traficância, sendo seguida de averiguação *in loco*, não se tratando, portanto, de abordagem aleatória ou indiscriminada.

Ademais, o tráfico de drogas e a associação para fins de tráfico são crimes de natureza permanente. No caso do tráfico, as

condutas de "guardar" e "ter em depósito" os entorpecentes indicam a permanência do estado de flagrância, sendo certo que, de acordo com o art. 303 do Código de Processo Penal, "nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência".

A esse respeito, vale transcrever o entendimento de JULIO FABBRINI MIRABETE ao comentar o art. 303 do Código de Processo Penal em sua obra "CÓDIGO DE PROCESSO PENAL INTERPRETADO", Editora *Atlas S.A.*, 3ª edição, item 303.1, *in verbis*:

> "O dispositivo, que permite a prisão em flagrante no crime permanente enquanto não cessar a permanência, é, teoricamente, supérfluo, uma vez que, nessa espécie de crime, a consumação se prolonga no tempo, dependendo da conduta do agente. É o que ocorre, por exemplo, (...) nas condutas que indicam permanência, como 'portar', 'guardar', 'ter em depósito' etc. Nessas hipóteses, o crime está sendo cometido durante o tempo da consumação, havendo, pois, caso típico de flagrância. (...) Tratando-se de situação de flagrância nessas hipóteses, é evidentemente dispensável, mesmo durante a noite, que o autor da prisão porte mandado judicial para invadir onde o crime está sendo praticado."**.**

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme e alinhada ao entendimento de que a garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio não é absoluta, podendo ser afastada em casos de flagrante delito, notadamente em crimes de natureza permanente como o tráfico de drogas, exigindo, para tanto, a presença de fundadas razões (justa causa) que indiquem a ocorrência do ilícito.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 603.616/RO, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 280), firmou entendimento no sentido de que a entrada forçada em domicílio, sem mandado judicial, somente é lícita

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem a ocorrência de situação de flagrante delito no interior do imóvel.

A propósito:

> Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. **1. No julgamento do Tema 280 da repercussão geral, o STF assentou que a entrada forçada em domicílio, sem mandado judicial, na situação de flagrante delito deve ser amparada por fundadas razões, motivadas a posteriori, sob pena de nulidade dos atos praticados e responsabilidade do agente. (...)** (STF - RE: 1489830 SP, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 27/05/2024, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 13-08-2024 PUBLIC 14-08-2024) – grifei;
>
> EMENTA DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO EM DOMICÍLIO APÓS A APREENSÃO DE ENTORPECENTES EM REVISTA PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO NO IMÓVEL DEVIDAMENTE COMPROVADAS A POSTERIORI. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. FUNDADAS RAZÕES. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. INTERPRETAÇÃO DO TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. **1. O entendimento adotado no acórdão impugnado não está alinhado à orientação do Plenário desta Suprema Corte, firmada no julgamento do RE 603.616-RG (Tema 280 da repercussão geral), no qual fixada a tese de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> **penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados".** 2. Na hipótese, a Corte de origem desconsiderou a existência de denúncia anônima, a quantidade de drogas apreendidas na posse do investigado e o avistamento, pelos policiais, de drogas no interior da residência. Nessas circunstâncias, esta Suprema Corte tem entendido que estão presentes fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indicam que dentro da casa ocorria situação de flagrante delito. Precedentes. 3. Agravo interno conhecido e provido, para dar provimento ao recurso extraordinário e denegar a ordem de habeas corpus. (STF, RE 1447080 AgR, Relator(a): FLÁVIO DINO, Primeira Turma, julgado em 07-05- 2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-05-2024 PUBLIC 16-05-2024). – grifei.

In casu, entendo que a legalidade da atuação policial deve ser aferida a partir das circunstâncias que antecederam a diligência, consideradas em seu conjunto, notadamente as informações recebidas acerca da prática de tráfico de drogas no imóvel, o conhecimento prévio do local e a visualização dos recorridos reunidos na sala da residência, cuja porta se encontrava aberta.

No que concerne à alegação defensiva de que o imóvel estaria situado nos fundos de um terreno dotado de portão externo, cumpre ressaltar que a existência de tal estrutura não demonstra, por si só, que os policiais tenham ingressado arbitrariamente na residência, tampouco afasta, necessariamente, a possibilidade de visualização do seu interior, conforme descrito nos depoimentos prestados pelos agentes de segurança pública.

Quanto à suposta ilegalidade da busca pessoal, cumpre ressaltar que, nos termos dos arts. 240, §2º, e 244 do Código de Processo Penal, a realização da medida independe de mandado judicial quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de objetos que constituam corpo de delito.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

O fato de não terem sido encontradas substâncias entorpecentes durante a revista pessoal dos recorridos não conduz, por si só, à ilegalidade da abordagem, uma vez que a existência de fundada suspeita deve ser aferida a partir das circunstâncias que antecederam a diligência, e não exclusivamente em razão do seu resultado.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO PERMITIDO. NULIDADE. BUSCA PESSOAL. INEXISTÊNCIA. FUNDADAS SUSPEITAS PARA A ABORDAGEM. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. **1. "Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência." (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022.)** (...) 3. Agravo regimental provido para reconhecer a legalidade das buscas pessoais realizadas. (STJ - AgRg no HC: 734704 AL 2022/0102858-0, Data de Julgamento: 14/02/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2023) – grifei.

Aliás, o próprio Magistrado de primeiro grau consignou que os supostos vícios identificados poderiam ou não ser confirmados durante a instrução processual, fundamentando o relaxamento da prisão em flagrante na existência de indícios de irregularidades, sem reconhecer de forma conclusiva a ocorrência das violações apontadas.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade na atuação policial que justifique o relaxamento da prisão em flagrante dos

recorridos, razão pela qual a decisão recorrida merece reforma nesse particular.

Ad argumentandum tantum, ainda que se admitisse eventual irregularidade na prisão em flagrante, tal circunstância não impediria, por si só, a decretação da prisão preventiva dos recorridos, desde que presentes os pressupostos e requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Com efeito, a prisão preventiva constitui título prisional autônomo em relação à prisão em flagrante, sendo certo que eventuais irregularidades desta última não impedem, por si só, a decretação da medida cautelar extrema, desde que demonstrada a presença do *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e em indícios suficientes de autoria, bem como do *periculum libertatis*, evidenciado pela necessidade concreta da segregação cautelar.

Este, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdãos que se seguem, *ipsis verbis*:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. POSTERIOR DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) **3. A jurisprudência desta Corte Superior orienta no sentido de que o reconhecimento da ausência de estado flagrancial, como ocorreu na hipótese em apreço, não impede a análise dos elementos validamente colhidos pela Autoridade**

> **Policial e a posterior decretação da prisão preventiva, inclusive porque houve pedido expresso do Ministério Público pela prisão do Agravante**. (...) 7. Agravo desprovido. (STJ - AgRg no RHC: 171308 SC 2022/0305512-3, Data de Julgamento: 25/10/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/11/2022) – grifei;
>
> PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FLAGRANTE RELAXADO. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTOS MANTIDOS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 2**. O fato de a prisão em flagrante ter sido relaxada por ausência da situação de flagrância, não impede seja decretada a custódia preventiva, desde que fundamentadamente. 3. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal**. (...) 9. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 589003 PA 2020/0142040-7, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 23/03/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/03/2021) – grifei.

Superada, portanto, a questão relativa à ilegalidade da prisão em flagrante, **passo à análise da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva dos recorridos**.

Inicialmente, impende salientar que há prova da existência dos crimes e indícios suficientes de autoria, conforme se depreende do auto de prisão em flagrante (id. 288291077 – PJ*e*), do registro de ocorrência (id. 288291067 – PJ*e*), dos termos de declaração prestados em sede policial (ids. 288291065 e 288291064 – PJ*e*), do auto de apreensão (id. 285834615 – PJ*e*) e dos laudos de exame de entorpecentes (ids. 285834621 e 285834622 – PJ*e*), sendo certo que se

mostram presentes os pressupostos legais para a decretação da prisão preventiva dos recorridos, aos quais é atribuída a prática dos crimes de **tráfico de drogas e associação para fins de tráfico** (arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei nº 11.343/2006), em concurso material.

Narra a exordial acusatória o seguinte, *in verbis*:

"O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pela Promotora de Justiça, que a esta subscreve, vem à presença de V. Exa, oferecer: DENÚNCIA em face de: i. DENIS DE OLIVEIRA MARQUES, brasileiro, nascido em 28/04/2008 (contando com 18 anos à data dos fatos), natural de Porto Real/RJ, filho de Ivo Marques e Divina Célia de Oliveira, portador do documento de identificação nº 26873152-8 SSP/Detran, inscrito no CPF sob o nº 200.978.237-24, residente na Rua Onze, nº 27, casa 01, Bairro Jardim Real, Porto Real/RJ; ii. FELIPE SOARES SANTANA, brasileiro, nascido em 22/09/2005 (contando com 20 anos à data dos fatos), natural de Quatis/RJ, filho de Leandro Soares Silva e Daniele Santana, portador do documento de identificação nº 25914715-5 SSP/Detran, inscrito no CPF sob o nº. 065.534.817-41, residente na Avenida Renato Monteiro, nº. 448, Bairro Éttore, Porto Real/RJ, e; iii. GUSTAVO PEREIRA GUIMARÃES, brasileiro, nascido em 22/06/2006 (contando com 19 anos à data dos fatos), natural de São Paulo/SP, filho de Paulo Vitor da Silva Guimarães e Joselane da Silva Pereira, inscrito no CPF sob o nº. 195.270.957-19, residente na Rua Alfredo Sampaio, nº. 26, Bairro Mirandópolis, Quatis/RJ, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos: A partir de data não determinada, sendo certo que até o dia 01 de junho de 2026, os DENUNCIADOS, de forma livre, consciente e voluntária, associaram-se entre si, para o fim de praticar o tráfico de drogas na cidade de Porto Real/RJ, especialmente no Bairro Jardim Real, unindo esforços ao armazenamento e à venda de entorpecentes. No dia 01 de junho de 2026, por volta de 12h30min., na residência situada na Rua Francisco Orioli, nº. 138, casa 02, no Bairro Jardim Real, município de Porto Real/RJ, os DENUNCIADOS, de forma livre, consciente e voluntária, em comunhão de ações e desígnios e de forma compartilhada, guardavam e tinham em depósito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de tráfico, a) 0,5g (cinco decigramas) da substância entorpecente Cannabis Sativa L., popularmente conhecida como maconha, acondicionados em 01 (um) invólucro plástico incolor, do tipo "zip-lock"; b) 87g (oitenta e sete gramas) da substância entorpecente cocaína, acondicionados em 38 (trinta e oito) pequenos tubos plásticos, do tipo eppendorf, dispostos unitariamente no interior de pequeno saco plástico de cor vermelha, com segmento de papel branco contendas a inscrição "PÓ DE $30", e; c) 0,6g (seis decigramas) da substância entorpecente Cannabis Sativa L., na forma de haxixe, distribuídos em 06 (seis) invólucros de papel de cor branca, conforme Auto de Apreensão e Laudos de Exame Prévio e Definitivo de Entorpecentes acostados aos IDs 285834615, 285834621 e 285834622. Restou apurado que, no dia dos fatos, policiais militares se dirigiram até o endereço acima descrito, para averiguar notícia de tráfico de drogas, pois se tratava de local conhecido como ponto de comercialização ilícita de

entorpecentes. No local, a equipe se deparou com os DENUNCIADOS sentados na sala da residência, cuja porta estava aberta, os quais estavam próximo à uma mochila. Durante revista pessoal, nada de ilícito foi encontrado, porém, ao revistar a mochila, a guarnição localizou 38 (trinta e oito) pinos de cocaína, 02 (seis) unidades de haxixe e 01 (um) invólucro de maconha. Assim agindo, os DENUNCIADOS encontram-se incursos nas penas dos artigos 33, caput, e 35, ambos da Lei nº. 11.343/06, na forma do artigo 69 do Código Penal. (...)".

Note-se que a imputação é de prática de dois crimes dolosos punidos com penas privativas de liberdade máximas que, somadas, superam 4 (quatro) anos – a propósito, as penas privativas de liberdade máximas dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 já superam, isoladamente, 4 (quatro) anos –, atendendo, assim, ao requisito previsto no art. 313, I, do Código de Processo Penal.

In casu, a custódia cautelar se revela necessária para **garantia da ordem pública**, por ser necessário afastar imediatamente os recorridos do convívio social em razão de suas periculosidades, demonstradas pelo risco de reiteração delitiva e pela gravidade em concreto da conduta em tese perpetrada, evidenciada não apenas pela quantidade, natureza e variedade das substâncias entorpecentes apreendidas – 87g (oitenta e sete gramas) de cocaína, 0,6g (seis decigramas) de *haxixe* e 0,5g (cinco decigramas) de maconha –, mas também pelo modo de acondicionamento e pelas circunstâncias da apreensão.

Ora, a apreensão de 87g (oitenta e sete gramas) de cocaína, acondicionados em 38 (trinta e oito) frascos do tipo *eppendorf*, com as inscrições "**PÓ DE $30**" e símbolos alusivos à facção Comando Vermelho, bem como de 0,6g (seis decigramas) de *haxixe*, distribuídos em 6 (seis) invólucros, e de 0,5g (cinco decigramas) de maconha, evidencia quadro que transcende o mero uso e revela mercancia desenvolvida em contexto de distribuição associada à facção Comando

Vermelho, sobretudo porque as substâncias entorpecentes foram encontradas em uma mochila próxima aos três recorridos, no interior de residência conhecida como ponto de comercialização de drogas.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que "**são fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o *modus operandi* da ação delituosa e a periculosidade do agente**" (*AgRg no HC n. 725.170/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 05/04/2022, DJe de 11/04/2022*).

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. REITERAÇÃO DELITIVA. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO À ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, no qual se pleiteava a revogação da prisão preventiva de acusado por suposto tráfico de drogas. 2. A defesa alega que o agravante é primário, possui bons antecedentes e residência fixa, argumentando que a quantidade e variedade das drogas não devem ser critérios absolutos para a manutenção da custódia cautelar. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante deve ser mantida, considerando a quantidade e variedade das drogas apreendidas, bem como a alegação de primariedade e bons antecedentes. III. Razões de decidir **4. A decisão agravada foi mantida, pois a quantidade e a variedade das drogas, associadas à forma de acondicionamento, evidenciam a gravidade concreta dos fatos e a necessidade do encarceramento provisório, conforme o art. 312 do CPP.** 5. A existência de outra ação penal em curso contra o agravante reforça a necessidade de manutenção da prisão preventiva para resguardar a ordem pública. **6. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de**

ASSINADO DIGITALMENTE

> **que a preservação da ordem pública justifica a prisão preventiva quando há risco de reiteração delitiva.** 7. Condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não são suficientes para revogar a prisão preventiva sempre que houver elementos que recomendam a manutenção da custódia cautelar. IV. Dispositivo e tese 8. Agravo regimental desprovido. **Tese de julgamento: "1. A quantidade e a variedade das drogas apreendidas podem justificar a manutenção da prisão preventiva, sempre que remanescer dos fatos a periculosidade social do agente.** 2. A existência de outra ação penal em curso reforça a necessidade de prisão preventiva para resguardar a ordem pública. 3. Condições pessoais favoráveis não são suficientes para revogar a prisão preventiva quando há elementos que recomendam a manutenção da custódia cautelar". (...) (AgRg no HC n. 948.503/AM, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 26/8/2025.) – grifei.

A propósito, o art. 312 do Código de Processo Penal, com a redação recentemente conferida pela Lei nº 15.272/2025, dispõe em seu §3º, incisos III e IV, que "**a natureza, a quantidade e a variedade de drogas**" e "**o fundado receio de reiteração delitiva**" devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública.

Convém ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento no sentido de que "**a prisão cautelar pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de: reiteração delitiva**, **participação em organizações criminosas**, **gravidade em concreto da conduta**, **periculosidade social do agente**, ou **pelas circunstâncias em que praticado o delito (*modus operandi*)**", consoante a Tese nº 12 da Edição nº 32 da Jurisprudência de Teses do referido Tribunal.

A decretação da prisão preventiva dos recorridos também se revela necessária para o **asseguramento da aplicação da lei penal**,

haja vista que não comprovaram ter emprego fixo e residência fixa em nome próprio (**a comprovação de residência fixa se dá através de fatura de água, energia elétrica, gás, telefone etc. em nome próprio, sendo certo que a comprovação de emprego fixo se dá pela apresentação de contracheque atual ou CTPS assinada e com contrato de trabalho em vigor, o que não ocorreu, sendo certo que, embora o recorrido GUSTAVO PEREIRA GUIMARÃES tenha apresentado CTPS Digital, o vínculo empregatício nela registrado possui prazo determinado, com término previsto para 19/08/2026, não havendo comprovação de sua continuidade**), o que permite que mais facilmente se furtem à aplicação da lei penal.

Urge consignar que a existência de condições favoráveis, tais como a primariedade e possuir residência fixa e trabalho lícito, não garante, por si só, a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a decretação da custódia cautelar.

Esse, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto que se segue, *ipsis litteris*:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ELEVADA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME (...) 5. **A jurisprudência é pacífica no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, não impede a decretação da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais**. 6. As medidas cautelares alternativas à prisão não são suficientes no caso, considerando a gravidade concreta do crime e o risco de reiteração delitiva, motivo pelo qual se mostra necessária a manutenção da custódia cautelar. IV. DISPOSITIVO7. Recurso não provido. (STJ -

> RHC: 187327 RS 2023/0335510-2, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 22/10/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2024) – grifei.

Insta salientar que a necessidade da segregação cautelar dos recorridos para garantia da ordem pública e asseguramento da aplicação da lei penal impede a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Penal, não sendo tal substituição, portanto, nem adequada nem suficiente.

Não merece prosperar a alegada violação ao princípio da homogeneidade, eis que impertinente qualquer exercício de futurologia, já que é evidente que não há como, no momento, vislumbrar quais penas serão eventualmente aplicadas aos recorridos, notadamente o regime inicial de cumprimento, o que só será possível quando da prolação da sentença.

Essa, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, consoante acórdão que se segue, *verbatim*:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE SIGNIFICATIVA DE ENTORPECENTES E APETRECHOS TÍPICOS DA TRAFICÂNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. INAPLICABILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) **7. Com relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena e ao regime prisional a ser aplicado ao agravante, "a jurisprudência do STJ é firme em salientar a inviabilidade da análise da tese de ofensa ao princípio da homogeneidade na aplicação de medidas cautelares, por ocasião de sentença condenatória no âmbito do processo que a prisão objetiva acautelar, ante a impossibilidade de**

> **vislumbrar qual pena será eventualmente imposta ao réu, notadamente o regime inicial de cumprimento."** (HC n. 507.051/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 28/10/2019). 8. Agravo regimental desprovido (STJ. AgRg no RHC 209719/GO. Quinta Turma. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Data do julgamento: 28/05/2025. DJEN: 02/06/2025) - grifei.

ISTO POSTO, voto no sentido de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso, para reconhecer a legalidade da prisão em flagrante dos recorridos FELIPE SOARES SANTANA, DENIS DE OLIVEIRA MARQUES e GUSTAVO PEREIRA GUIMARÃES e decretar suas prisões preventivas, com espeque nos arts. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, determinando, ainda, a expedição de mandados de prisão em desfavor dos aludidos recorridos, e fixando a data de validade dos mandados em 10/09/2036 (a denúncia foi recebida em 11/09/2026 e os recorridos eram menores de 21 anos à época dos fatos), *ex vi* do disposto nos arts. 109, I, 115 e 117, I, todos do Código Penal.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ